

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 036.901/2011-3 [Apenso: TC 027.132/2016-1].

Natureza: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Responsável: Hemetério Webá Filho (029.390.883-49).

Representação legal: Erlandyson Aires Neves (OAB/DF 53.128) e outros, representando Hemetério Webá Filho.

SUMÁRIO: TCE. CONVÊNIO. ATERRO SANITÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. GLOSA PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NOVOS ELEMENTOS. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POSTERIORMENTE REVOGADO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIA INSTAURADA TEMPESTIVAMENTE. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRAZO DE INSTAURAÇÃO DA TCE. SÚMULA-TCU 282. NOVOS ELEMENTOS. INEFICÁCIA SOBRE A PROVA ATÉ ENTÃO PRODUZIDA NOS AUTOS. NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso de revisão interposto por Hemetério Webá Filho, ex-prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, em face do Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara, mantido, inicialmente em sede de embargos, pelo Acórdão 8.028/2013-TCU-1ª Câmara, posteriormente pelo Acórdão 3.767/2014-TCU-1ª Câmara, ao apreciar recurso de reconsideração, e por último, pelos Acórdãos 4.476/2015-TCU-1ª Câmara e 7.484/2015-TCU-1ª Câmara, ao rejeitar em duas oportunidades embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração.

2. O presente relatório é composto por dois pronunciamentos da Secretaria de Recursos (peças 113 e 129), e duas manifestações do Ministério Público junto ao TCU (peças 115 e 132), todas em uníssono no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

3. A seguir transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, a primeira instrução da Serur (peça 113), que contou com a concordância dos seus dirigentes (peças 114 e 115):

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Hemetério Weba Filho (peças 102-106) contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-Primeira Câmara (peça 26), mantido, sucessivamente, pelos Acórdãos 8.028/2013-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração - peça 31), 3.767/2014-TCU-Primeira Câmara (recurso de reconsideração - peça 45), 4.476/2015-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração - peça 68) e 7.484/2015-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração - peça 78).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III e 57, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49), ex-prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a partir de 26/12/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar ao Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49) multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e ao Ministério do Meio Ambiente.

HISTÓRICO

2. Após a instauração e processamento desta TCE perante o Ministério do Meio Ambiente, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio MMA 2001CV00043 (peça 2, p. 184-164) ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (Secex/MA) com proposta de responsabilização do ex-Prefeito daquele município, Hemetério Weba Filho. O objetivo daquele acordo era implantar aterro sanitário com repasse do montante de R\$ 135.000,00 por parte da concedente, acrescidos de R\$ 15.000,00, a título de contrapartida.

2.1. Após a análise inicial efetuada pela Secex/MA, foi proposta a citação do mencionado responsável, em face das seguintes ocorrências (peça 9):

- a) o aterro sanitário conveniado não foi concluído, nos termos avençados, não tendo entrado em funcionamento, não tendo a utilidade a que se propunha, não servindo à população daquele município;
- b) o Município não atendeu tecnicamente a todas as solicitações exigidas, quais sejam: não foi comprovada a erradicação do lixão e a retirada das do trabalho com o lixo, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público ou de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público e afastamento das crianças do lixo; ausência de comprovação de filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; não apresentação do plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município, incluindo o programa social;
- c) os objetivos do convênio não foram alcançados;
- d) liquidação irregular da despesa, em face da ausência dos boletins de medição e de atestos nas notas fiscais, o que contraria o art. 62 da Lei nº 4.320/64;
- e) ausência de projeto executivo, tornando impossível verificar se as estruturas encontradas no local são as que deixaram de ser executadas: a infraestrutura não permite o funcionamento da área como aterro sanitário.
- f) local inadequado para a instalação de um aterro sanitário devido ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade; a barreira natural de árvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido a pequena quantidade plantadas;
- g) lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento representa risco ao meio ambiente e população lindeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência

R\$ 135.000,00 22/09/2001.

2.2. As alegações de defesa foram apresentadas pelo responsável às peças 14-16 e complementadas pela documentação juntada às peças 19-20. Após analisar a documentação apresentada, a unidade técnica de origem rejeitou os argumentos apresentados e propôs o julgamento irregular das contas, a imputação de débito pela integralidade dos recursos federais repassados e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 21-22). Em seu parecer, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu ao encaminhamento proposto (peça 23).

2.3. Em 17/9/2013, divergindo em parte dos mencionados pareceres ao reconhecer que parte da execução do aterro poderia ser aproveitada, foi exarado o Acórdão 6.339/2013-TCU-Primeira Câmara, julgando-se as contas do responsável irregulares, com imputação parcial de débito e aplicação de multa proporcional ao débito, nos termos lançados no item 1.1 deste Exame. Entendendo cabível a interposição de recurso de embargos de declaração sobre aquele julgado, Hemetério Webá Filho, requereu a nulidade do acordo por cerceamento de defesa e a supressão de omissão e contradição (peça 29). Em 12/11/2013, por meio do Acórdão 8.028/2013-TCU-Primeira Câmara, os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados.

2.4. Irresignado com aqueles julgados, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peças 34-36). Esta Secretaria promoveu a análise das razões recursais e, ao final, propôs o conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 41-42). O MP/TCU anuiu àquela proposta (peça 44).

2.5. Acolhendo os posicionamentos uniformes da Serur e do MP/TCU, foi proferido o Acórdão 3.767/2014-TCU-Primeira Câmara, conhecendo-se o recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. A partir daí, foram interpostos, sucessivamente, dois recursos de embargos de declaração (peças 60 e 76), os quais foram, respectivamente, conhecidos e rejeitados por meio dos Acórdãos 4.476/2015 e 7.484/2015, ambos, da Primeira Câmara deste Tribunal.

2.6. Dessa forma, o responsável, ora recorrente, apresenta recurso de revisão, com a juntada de novos elementos, de forma a desconstituir a integralidade do débito a ele imputado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 109-110) propôs o conhecimento do recurso em face da superveniência de documentos novos, sem a concessão de efeito suspensivo. Por meio de despacho (peça 112), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Vital do Rêgo, que determinou a remessa dos autos a esta Secretaria para análise de mérito.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se o acórdão é nulo por cerceamento à ampla defesa do responsável decorrente de longo período de tempo entre o recebimento dos recursos e a instauração do processo de TCE;

a.2) se incide a prescrição sobre o débito imputado ao responsável ou sobre a multa a ele aplicada; e

b) no mérito, se os novos elementos apresentados pelo recorrente detêm eficácia sobre as provas até então produzidas para desconstituir, parcial ou integralmente, o débito imputado ao recorrente em decorrência da servibilidade ulterior do aterro sanitário objeto do convênio.

5. Cerceamento de defesa

5.1. O recorrente argumenta que os acórdãos pretéritos são nulos pois seu direito à ampla defesa foi cerceado (peça 102, p. 5-6):

a) em virtude do longo transcurso de tempo entre os atos inquinados (2003) e a instauração da TCE (2011) para produção de provas de seu interesse;

b) também não foi possível produzir as provas a favor de sua defesa por óbices criados por seu adversário político junto à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão; e

c) por fim, não foi deferida a realização de perícia ou inspeção *in loco* para constatar o pleno funcionamento do aterro sanitário.

Análise:

5.2. Não assiste razão à primeira preliminar invocada pelo recorrente.

5.3. De início, cumpre mencionar que a IN/STN 1/1997 prevê, em seu art. 30, § 1º, que o dever de guarda de documentos referentes aos comprovantes de despesas e de regularidade da execução de convênios referentes à prestação de contas de recursos, oriundos desse tipo de pactuação com a Administração Pública Federal, só se inicia a partir do "...prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão". Como não se verificou tal fato, o início da contagem de prazo sequer ocorreu, ressaltando-se que o início do processo de TCE, em sua fase interna, ocorreu em 3/9/2008 (peça 1, p. 2, campo "Data").

5.4. Inexistiu qualquer elemento surpresa quanto aos atos inquinados nestes autos uma vez que, nos idos dos exercícios financeiros de 2004 a 2007, já havia ampla controvérsia quanto à regularidade da aplicação dos recursos em discussão, conforme lançado na primeira análise da unidade técnica de origem (peça 6, p. 2-3):

(...)

5. O ex-prefeito foi notificado pelos Ofícios 724/2004-SQA/GABIN de 26/10/2004 (peça 3, p. 54-56), 814/2004-SQA/GABIN de 3/12/2004 (peça 3, p. 76) e Ofício Circular 005/2005/SQA/GABIN de 25/5/2005 (peça 3, p. 78) para que apresentasse a documentação solicitada.

6. Em complemento, o responsável encaminhou os Ofícios SMOU92/2004/GP de 22/12/2004 (peça 3, p. 86, encaminhando a documentação p. 88/190), 002/2005/GP de 2/2/2005 (peça 3, p. 200-208, acompanhado da documentação de p. 202), SMOU 21//2005/GP de 27/4/2005 e 36/2005-GP de 23/6/2005 (peça 3, p. 296), encaminhando a documentação complementar (peça 3, p. 220- 294 e p. 298, respectivamente) e Relatório Fotográfico (peça 3, p. 310-330), analisada por meio do Parecer Técnico 35/2006-SQA/PGT/GAU de 20/3/2006 (peça 3, p. 330-342) concluiu que:

- a) o Município não atendeu tecnicamente a todas as solicitações exigidas;
- b) os objetivos do convênio não foram alcançados;
- c) o Município não encaminhou a Licença de Operação do empreendimento concedida pelo órgão ambiental estadual;
- d) documento emitido pelo órgão ambiental atestando erradicação do lixão e a retirada das crianças do trabalho com o lixo, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público ou de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, e
- e) solicitou vistoria 'in loco' para averiguar a situação atual do aterro sanitário.

(...)

8. Notificado via Ofício 120/2006-SQA/PGT de 23/3/2006 (peça 3, p. 344), o responsável apresentou justificativas e demonstrou a situação atual das obras (Ofício SMOU 24/2006 de 28/4/2006, peça 3, p. 358). A visita técnica referente ao Convênio 2001CV00043 (Implantação de Aterro Sanitário localizado no município de Nova Olinda do Maranhão/MA) foi realizada em 9/8/2006, e conforme Parecer Técnico 131/2006-SQA/DGT/GAU (peça 3, p. 394-402 e peça 4, p. 4-14) de 22/8/2006, 65/66, considerou que o objeto foi parcialmente executado; o aterro sanitário ainda não entrou em operação e a coleta de resíduos urbanos estão dispostos a céu aberto em um terreno ao lado da área do aterro sanitário. Ao final encaminhou ao responsável o Ofício 492-SQA/GABIN (peça 4, p. 16-18), com as seguintes solicitações:

- a) limpeza da área (corte de vegetação rasteira, limpeza dos drenos pluviais, etc.);
- b) recolocação da Placa de obra;
- c) desocupação imediata do galpão de triagem;
- d) complementação dos drenos de gases;
- e) limpeza e compactação da camada de fundo (argila) da célula de disposição de resíduos sólidos;
- f) sistema de tratamento de chorume executado não está de acordo com o especificado no projeto encaminhado pelo MMA; e
- g) readequação conforme o projeto do decantador, do filtro anaeróbico e sumidouros.

(...)

10. Nova comunicação foi enviada ao responsável (Ofício 98/2007-SQA/GABIN de 7/3/2007, peça 4, p. 40), que apresentou justificativas e demonstrou a situação atual das obras, acompanhada de relatório fotográfico (peça 4, p. 50-64), analisadas no Parecer Técnico 77/2007-SRU/DAU de 19/6/2007 (peça 4, p. 66-72), considerou ainda necessário a concessão de um último prazo de 30 (trinta) dias ao citado município, para que o mesmo atenda as pendências técnicas listadas no Ofício 14/2007-SQA/GGT/GAU (peça 4, p. 42). Em cumprimento ao solicitado, o ex-gestor encaminhou novo relatório fotográfico (Ofício SMOU 49/2007 de 9/10/2007, peça 4, p. 80-104).

5.5. Assim, já era de conhecimento do recorrente que o início do prazo quinquenal aludido na IN STN 1/1997 para guarda dos comprovantes de despesas do convênio em discussão estava em aberto, sobrevivendo, a expedição do Ofício 75/2008, de 11/7/2008, do MMA, quanto à não aprovação da prestação de contas e sobre a abertura de processo de TCE (peça 4, p. 158). Com a

sua citação (peça 9), materializada em 15/10/2012 (conforme reconhecido pelo responsável à peça 10), entende-se que, pelo fato do interregno de tempo entre o repasse dos recursos e a sua citação neste Tribunal ter sido inferior a 10 dez anos, além do que, conforme registrado anteriormente, o recorrente era conhecedor de toda controvérsia já instaurada, não se inviabilizou eventual produção de provas de interesse do recorrente.

5.6. Ademais, o recorrente não aponta quais provas, que deixaram de ser tempestivamente produzidas, teriam, de fato e de direito, causado dano material para a sua defesa devendo homenagear o princípio de que não deve ser reconhecida nulidade sem a efetiva demonstração de ocorrência de prejuízo. Registre-se, outrossim, que o presente argumento preliminar não foi aventado em nenhum dos quatro recursos anteriores por ele interpostos.

5.7. Quanto à alegação de óbices criados por suposto adversário político, não foi apresentado nenhum comprovante documental sobre essa alegação e quais foram as circunstâncias que teriam prejudicado a defesa do recorrente.

5.8. Por fim, em relação ao indeferimento da produção de prova pericial por parte deste Tribunal em decorrência de requerimento de responsável, tal entendimento já resta amplamente consolidado, a exemplo do que já foi decidido nos Acórdãos 2.805/2017-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Vital do Rêgo), 4.843/2017-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro) e 1.292/2018-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas), pois cabe ao próprio responsável, e não a este Tribunal, obter provas documentais de seu interesse para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos do convênio em questão.

5.9. Relevante destacar, por oportuno, que em relação ao convênio fiscalizado, já havia sido realizada vistorias “in loco”, conforme assinalou o voto condutor da decisão recorrida (peça 25, p. 1):

3. Após a apresentação da prestação de contas, foram elaborados cinco pareceres técnicos pelo MMA e um relatório de vistoria pelo Ibama. Foram também realizadas duas vistorias “in loco” e expedidas diversas comunicações destinadas à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA solicitando o envio de documentos comprobatórios e a adoção de medidas com vistas a preservar as parcelas executadas da obra.

5.10. E a prefeitura municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA celebrou novo convênio para implantação de aterro sanitário (peça 25, p. 2):

15. Soma-se a isso o fato de que a unidade técnica identificou a celebração de novo convênio para a implantação de aterro sanitário, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA (Siconv 732194/2010). De acordo com o projeto básico do aterro sanitário em apreço, o horizonte de projeto é de 20 anos (peça 1, p. 26), o que corrobora a conclusão de que o Convênio MMA 2001CV00043-SQA não atingiu os objetivos propostos.

5.11. Desse modo, caso fosse possível realizar vistoria, os seus resultados restariam comprometidos, ante o decurso do tempo e a celebração de novo convênio para implantação de aterro sanitário.

6. Prescrição

6.1. O recorrente alega que resta prescrita a instauração do presente processo de TCE asseverando que (peça 102, p. 6-14):

a) a tomada de contas especial “... foi instaurada mais de 07 (sete) anos após os fatos, ou seja, período superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos”; e

b) inaplicável o instituto da imprescritibilidade prevista no §5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos termos e fundamentos extraídos do REsp 1.480.350, 1ª Turma do STJ.

Análise:

6.2. Também não deve ser acolhida esta segunda preliminar.

6.3. A tese de prescrição quanto ao exaurimento do prazo quinquenal da própria instauração da TCE não encontra guarida neste Tribunal em face do disposto na parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”). O processo de TCE se insere no rol de ações estatais albergadas pela imprescritibilidade de ações que se destinam ao ressarcimento de prejuízos ao Erário se aplicando, ao presente caso concreto, os exatos termos da Súmula-TCU 282, *verbis*: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

6.4. Quanto ao precedente judicial invocado pelo recorrente, há que se assinalar que, sobre esse tema, existe reconhecimento da repercussão geral do STF (a quem compete interpretar a Constituição), decidido no âmbito do RE 636.886 (Tema 899, relatoria do Ministro Teori Zavascki, sobre prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, DJE 15/6/2016) em que foi decidida a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, em tramitação no território nacional, quanto aos pedidos de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

6.5. De qualquer sorte, a mencionada repercussão, até que seja julgada definitivamente em seu mérito, não impacta a tramitação deste processo de TCE, haja vista o princípio de separação de instâncias. Além disso, também não autoriza qualquer pronúncia, em sentido contrário, ao que já consta na Súmula-TCU 282. Em recente decisão, este Tribunal asseverou serem limitados os efeitos decorrentes da mencionada repercussão geral do exarada pelo STF, uma vez que do Acórdão 4.053/2018-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Augusto Nardes), extrai-se o seguinte entendimento:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

6.6. Assim, até o presente momento, não há que se falar na hipótese de incidência de prazo prescricional quanto ao início de processamento desta TCE.

7. Novos elementos

7.1. Por fim, o recorrente, com o objetivo de desconstituir a integralidade do débito a ele imputado, faz juntar às razões recursais novos documentos (peças 102, p. 17-26, e 103-106), alegando, ainda que (peça 102, p. 14-15):

a) os documentos anexos (ofícios, licenças, fotografias e vídeos), obtidos no segundo semestre de 2017 permitem concluir que restam suficientemente comprovados a implementação e o pleno funcionamento do aterro sanitário em discussão;

b) saliente-se que a fundamentação do acórdão recorrido se assenta, justamente, sobre o entendimento de que o mencionado aterro não entrou em funcionamento e não está beneficiando os municípios;

c) com base em precedente deste Tribunal, há que ser dado provimento ao recurso, na medida em que o aterro está em funcionamento e possibilitando o despejo de todo o lixo municipal, com as respectivas licenças em dia e com a limpeza necessária.

Análise:

7.2. No mérito, não assiste razão ao recorrente.

7.3. Inicialmente, há que se reconhecer que é incontroverso, em sede de recurso de revisão, que, havendo documentação nova com eficácia sobre a prova até então produzida, a consequência

processual e material daquela constatação é a reforma do acórdão recorrido que se opera por força do disposto no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992.

7.4. Com o objetivo de desconstituir o débito imputado ao recorrente, foram juntados os seguintes novos documentos:

Documento	Descrição	Referência nos autos
1	Cópia da solicitação de renovação de licença de operação de aterro sanitário da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – OF SMOTU 09/2017, de 3/10/2017	(peças 102, p. 17-18, e 106, p. 4-5)
2	Fotos coloridas do aterro sanitário (anexas à solicitação de licença do documento anterior)	(peças 102, p. 19-21, e 106, p. 1-3)
3	Cópia do requerimento de Licença Ambiental no Sistema SIGLA – Módulo Empreendedor, datado de 30/10/2017	(peças 102, p. 22-24, e 105)
4	Cópia completa deste processo em mídia	(peça 102, p. 25)
5	Mídia/DVD – fotos	(peça 102, p. 26)
6	Cópia do Compromisso de Ajustamento de Conduta realizado com o Ministério Público do Estado do Maranhão a despeito de obrigações referentes ao aterro sanitário, datado de 19/1/2005	(peça 103, p. 1-4)
7	Cópia da declaração de conclusão do aterro sanitário emitido pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, datado de 22/11/2013	(peça 103, p. 5)
8	Cópia do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Cidade de Nova Olinda do Maranhão	(peça 104, p. 1-8)
9	Cópia da Licença de Operação de Aterro Sanitário em favor daquele município – Licença 349/2006, emitida em 11/7/2006 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, com validade até 12/7/2008	(peça 104, p. 9)

7.5. Para análise de mérito desses novos elementos é importante esclarecer que o fundamento do débito recorrido está contido em um subconjunto das imputações elencadas na citação do recorrente (vide item 2.1 deste Exame), especificamente quanto à serviços considerados imprestáveis ou que foram executados em desacordo com o projeto, nos seguintes termos do voto condutor do acórdão recorrido (peça 25, p. 3-4):

(...)

20. Neste caso concreto, embora não tenha restado comprovada a operação do aterro sanitário, existe uma série de estruturas executadas que permitem o seu aproveitamento, na eventualidade da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA dar continuidade ao empreendimento. Cito, especificamente, a conformação da célula de disposição do aterro, as melhorias nas estradas vicinais, a cerca, o portão, a barreira vegetal, a instalação elétrica, o poço com o respectivo reservatório, a guarita e o galpão.

21. Por outro lado, consoante exposto no Parecer Técnico 131/2006-SQA/DGT/GAU e no Relatório de Vistoria elaborado pelo Núcleo de Licenciamento Ambiental do Ibama, alterações efetuadas na execução da obra reduziram a eficiência do sistema de tratamento e ensejariam o risco de colmatação do sistema de coleta de líquidos percolados. Ambos os documentos também concluem que a impermeabilização não foi adequada, sendo necessário refazer esses serviços, razão pela qual se tornaram imprestáveis.

22. Assim, no presente caso, julgo mais adequado separar do cálculo do débito a parcela que foi comprovadamente executada e que, por sua vez, pode ser utilizada, daquela que efetivamente tornou-se imprestável, seja pela execução em desacordo com o projeto básico aprovado pelo Ministério, e que resultaria no desempenho inferior ao desejado, seja pela deterioração em razão da não utilização do aterro e da não adoção de ações tendentes a evitar danos aos serviços concluídos. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

23. Dessa forma, com base nos dados obtidos do orçamento do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e a Construtora Fabril Ltda., entendo que os serviços descritos a seguir não são passíveis de aproveitamento.

[descrição detalhada dos itens, valores, serviços, preços e justificativa de não aceitação, vide tabela à peça 25, p. 3-4, item 23, explicitando-se os serviços e as respectivas irregularidades:

- Camada de base impermeabilizante de argila com carga e transporte de material DMT=400 metros cúbicos (serviço imprestável);
- Serviço de espalhamento de argila com compactação em camadas de 0,30 metro cúbico (serviço imprestável);
- Calha de concreto para drenagem seção 0,40 m. fck=15 Mpa (executado em desacordo com o projeto constando apenas abertura de vala); e
- Execução de sistema de tratamento e lançamento final do chorume através de decantador, filtro anaeróbio e sumidouro, conforme projeto (executado em desacordo com o projeto apresentando desempenho inferior)]

7.6. Importa assinalar que, no âmbito da análise técnica desta Secretaria quanto a documentos outros apresentados pelo recorrente (peça 41, p. 6, item 23), por ocasião do recurso de reconsideração anteriormente interposto, foi consignado expressamente que deveriam ter sido apresentados documentos relacionados àqueles itens considerados inapropriados (peça 41, p. 7, item 28, parte final). É com base nessa mesma premissa que a análise dos novos elementos de prova, apresentados pelo recorrente nas anexas razões recursais, serão analisados. Com efeito:

7.6.1. Ao se cotejar os itens que fundamentam o débito remanescente (mencionados na parte final do item 7.5 deste exame) com os novos documentos (listados no item 7.4 deste Exame) se verifica que nenhum deles apontam para a comprovação quanto à servilidade da camada impermeabilizante de argila compactada em camadas ou em relação à adequação da calha de concreto de drenagem e do sistema de processamento do chorume aos termos do que foi pactuado no âmbito do convênio em discussão.

7.6.2. A solicitação de renovação de licença de operação de aterro sanitário comprova, tão somente, que houve o mencionado pedido. Os fatos ocorridos como “histórico” de acontecimentos se equivalem a mera declaração de terceiro, sem a necessária força probante daquilo que está sendo narrado. As fotos anexadas ao mencionado expediente também se mostram, por si sós, incapazes de desconstituir os fundamentos do débito remanescente.

7.6.3. Se aplicam às mesmas considerações o requerimento de licença ambiental junto ao Sistema Sigla. São informações meramente declarativas e que constam do expediente que se destina a futura apreciação ao órgão solicitado.

7.6.4. A reapresentação da cópia dos arquivos digitais que compõem este processo não inova no conjunto fático e se mostra ineficaz à pretensão do recorrente uma vez que todo o processo já se encontra devidamente digitalizado e disponibilizado para a presente análise. Mesma consideração em relação à mídia contendo as fotos, já impressas e juntadas aos autos, reiterando-se a parte final do subitem 7.6.2 deste Exame.

7.6.5. Pode-se dar por saneado o item da citação do recorrente referente à ausência do termo de ajustamento de conduta realizado com o órgão ministerial. Porém, tal reconhecimento não tem qualquer impacto na desconstituição do débito imputado ao recorrente à míngua de qualquer eficácia daquele tipo de documento, que se equivale à obrigação de cumprimento de promessa futura, quanto à aspectos modificativos dos suportes fáticos das parcelas de débito controversos.

7.6.6. A declaração de conclusão do aterro sanitário em discussão se reporta a supostos fatos, ocorridos antes do exercício de 2011, cujo conteúdo não tem o condão de desconstituir as irregularidades lançadas no Relatório de Auditoria 217750/2011 (peça 4, p. 204-207), ocasião em que a Controladoria Geral da União fez constar a informação de que o aterro sanitário: não estava em funcionamento e não apresentava qualquer sinal de uso; sua célula de aterro estava abandonada;

continha resíduos sem qualquer tipo de manejo; apresentava calhas de concreto ao redor da célula de disposição de resíduos sólidos que não foram executadas; e, sua lagoa de estabilização não tinha sido impermeabilizada. Ademais, trata-se de prova que equivale a declaração de terceiro uma vez que foi emitido, nos idos de 2013, por servidor municipal responsável pela área de obras do Município de Nova Olinda do Maranhão.

7.6.7. A cópia do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos daquele município, juntado pelo recorrente, além de não ter sido possível identificar a data de sua feitura, resta incompleto e inconclusivo. Ademais, também não tem eficácia, como dito alhures, modificativa quanto aos suportes fáticos das parcelas de débito acima mencionados.

7.6.8. Por fim, quanto aos efeitos da cópia da Licença de Operação do Aterro Sanitário 349/2006 – SEMA/MA, melhor sorte não aproveita ao recorrente, uma vez que:

a) atesta que a mencionada prefeitura atendia aos requisitos da SEMA/MA para operar o aterro sanitário em questão, no período de 11/7/2006 a 12/7/2008, não havendo quaisquer comprovantes de que as exigências daquele órgão ambiental suprem as deficiências que serviram de suporte para a imputação de débito ao recorrente;

b) em face do período de sua validade, se aplica a mesma análise lançada na parte inicial do subitem 7.6.6 deste Exame; e

c) consta no campo de observações daquele expediente que: um, “as condições serão estabelecidas nos anexos” (o recorrente não providenciou a juntada de tais documentos); dois, “esta licença restringe-se somente à instalação da atividade”; e, “o presente documento não desobriga o licenciamento de outros providências junto a órgãos municipais, estaduais e/ou federais para a legalidade plena do estabelecimento”. Dito por outras palavras, os efeitos decorrentes desse documento têm alcance limitado.

7.7. Por fim, a título informativo, não foram apresentadas quaisquer justificativas para a ausência de apresentação de tais documentos, anteriormente à interposição do presente recurso de revisão, não havendo nenhum motivo para que a pena de multa aplicada ao recorrente seja sopesada.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve o alegado cerceamento da defesa do responsável, haja vista que a controvérsia dos atos inquinados se instaurou antes da aprovação final da prestação de contas dos recursos do convênio em questão e persistia o dever de guarda de toda a documentação referente à regularidade dos comprovantes daquela pactuação;

b) à luz da plena vigência da Súmula-TCU 282, não há que se falar em ocorrência de prazo prescricional para instauração do processo de TCE; e

c) os novos elementos de prova apresentados pelo responsável não têm qualquer eficácia modificativa quanto aos suportes fáticos das respectivas parcelas de débito a ele imputadas.

8.1. Com base nessas conclusões e considerando que restam incólumes os pressupostos de constituição e validade do presente processo de TCE, propõe-se que seja negado provimento ao recurso ora interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso III, 35, *caput* e inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão do acórdão que vier a ser proferido.

4. Na sequência trago o primeiro pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pelo Procurador Marino Eduardo De Vries Marsico, exarado nos seguintes termos (peça 117):

Analisa-se nesta fase processual Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Hemetério Webá Filho (peças 102-106) contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara (peça 26), mantido seu mérito pelos Acórdãos 8.028/2013 (peça 31), 3.767/2014-TCU (peça 45), 4.476/2015 (peça 68) e 7.484/2015 (peça 78), todos da 1ª Câmara, sendo a decisão prolatada em 2014 em sede de Recurso de Reconsideração e as outras apreciações a Embargos de Declaração.

O processamento da TCE foi iniciado pelo Ministério do Meio Ambiente em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio MMA 2001CV00043 (peça 2, p. 148-164) ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Após conclusão da fase interna, os autos foram encaminhados para o TCU com proposta de responsabilização do Sr. Hemetério Webá Filho. O objetivo da avença era implantar aterro sanitário orçado em R\$ 150.000,00, sendo R\$ 135.000,00 ônus do concedente, com acréscimo de R\$ 15.000,00 de contrapartida.

Na fase externa, as alegações de defesa apresentadas (peças 14-16), complementadas pela documentação juntada às peças 19-20, foram rejeitadas, segundo instrução de peça 21, que culminou com proposição de irregularidade das contas, condenação em débito equivalente ao repasse e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, solução aquiescida por nós à peça 23.

O Relator **a quo**, por considerar que parte da execução do aterro poderia ser aproveitada, divergiu da instrução e do parecer acostados anteriormente, fazendo prosperar no Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara (peça 26) a irregularidade das contas, a condenação em débito de R\$ 39.690,00 e a aplicação de multa de R\$ 8.000,00.

Por considerar que houve cerceamento de defesa e a necessidade de esclarecer omissões e contradições, o ex-prefeito responsabilizado entendeu ser cabível a oposição de Embargos de Declaração (peça 29), conhecidos e rejeitados na forma do Acórdão 8.028/2013-TCU-1ª Câmara (peça 31).

Inconformado com o deslinde constante nas decisões anteriores, adveio o Recurso de Reconsideração (peças 34-36), por meio do qual foram apresentados argumentos e provas considerados incapazes de modificar os julgamentos proferidos nos autos, segundo o Acórdão 3.767/2014-TCU-1ª Câmara (peça 45).

Mantida a irrisignação, dois novos Embargos de Declaração (peças 60 e 76) foram conhecidos e rejeitados, respectivamente, por meio dos Acórdãos 4.476/2015 e 7.484/2015 (peças 68 e 78), ambos da 1ª Câmara.

Ação processual seguinte, interpôs-se o Recurso de Revisão que está sendo discutido neste momento (peças 102-106), o qual foi sopesado pela Secretaria de Recursos (Serur) às peças 113 a 115, resultando no encaminhamento pelo conhecimento e negativa de provimento.

Compulsando as informações processuais, com relevo para os argumentos do derradeiro recurso, resta-nos evidente que o responsável busca afastar integralmente o julgamento desfavorável à vista da indicação de que o aterro sanitário objeto do Convênio MMA 2001CV00043 foi finalizado e entrou em funcionamento, comprovação tentada em outras oportunidades. Ocorre que o estágio atual da discussão prejudica o reconhecimento de que eventual término do objeto ocorreu de modo regular e foi custeado com valores do convênio. A rigor, a implementação do projeto, a produção dos documentos essenciais e o desembolso de valores precisam ser contemporâneos para que se consiga estabelecer o liame necessário que deve existir entre ações e valores gastos. Some-se a isso o fato de que outro convênio foi celebrado para a implantação de aterro sanitário (Fundo Nacional de Saúde - Siconv 732194/2010), sendo que a instalação discutida neste processo deveria operar por 20 anos.

A propósito, o voto condutor da decisão questionada traz registro que reforça a dificuldade de se estabelecer relação entre os gastos e o início da operação do objeto pretendido, *verbis*:

8. O termo de aceitação definitiva da obra (peça 3, p. 38) foi expedido em 26/5/2003. Por sua vez, a licença ambiental de operação foi obtida apenas em 11/7/2006. Entretanto, as duas vistorias no aterro sanitário, realizadas após a obtenção da licença de operação, asseveraram que não havia sinal de que o empreendimento tivesse entrado em funcionamento.

Em outro ponto o Relator **a quo** esclarece a glosa de valores:

22. Assim, no presente caso, julgo mais adequado separar do cálculo do débito a parcela que foi comprovadamente executada e que, por sua vez, pode ser utilizada, daquela que efetivamente tornou-se imprestável, seja pela execução em desacordo com o projeto básico aprovado pelo Ministério, e que resultaria no desempenho inferior ao desejado, seja pela deterioração em razão da não utilização do aterro e da não adoção de ações tendentes a evitar danos aos serviços concluídos. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

Quanto ao acórdão ser nulo por cerceamento à ampla defesa decorrente de longo período de tempo entre o recebimento dos recursos e a instauração do processo de TCE e a prescrição sobre o débito imputado ao responsável ou sobre a multa a ele aplicada, a Unidade Técnica afasta a possibilidade de prejuízo resultante do lapso temporal ao indicar que entre os anos de 2004 e 2007 já se sabia dos questionamentos do concedente, ficando assim afastadas as alegações de cerceamento de defesa e de prescrição, porquanto entre os eventos irregulares e a citação pelo Tribunal não transcorreram os 10 anos adotados pela Corte de Contas no caso de multa.

Dessa forma, à vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona de conhecimento e não provimento sustentada pela Serur (peças 113-115).

5. Após os pronunciamentos anteriores, foi prolatado despacho (peça 119) em que foi solicitada a realização de diligência junto a Funasa com o intuito de dirimir se convênio celebrado posteriormente para o mesmo objeto teria aproveitado as estruturas que haviam sido consideradas inservíveis e que compuseram o débito do recorrente.

6. A Serur, ao examinar a resposta da diligência, emitiu a seguinte instrução (peça 129), transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Hemetério Webá Filho (peças 102-106) contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-Primeira Câmara (peça 26), mantido, sucessivamente, pelos Acórdãos 8.028/2013-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração - peça 31), 3.767/2014-TCU-Primeira Câmara (recurso de reconsideração - peça 45), 4.476/2015-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração - peça 68) e 7.484/2015-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração - peça 78).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III e 57, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Hemetério Webá Filho (029.390.883-49), ex-prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a partir de 26/12/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar ao Sr. Hemetério Webá Filho (029.390.883-49) multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU,

o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; 9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; 9.5. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e ao Ministério do Meio Ambiente.

HISTÓRICO

2. Após a instauração e processamento desta TCE perante o Ministério do Meio Ambiente, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio MMA 2001CV00043 (peça 2, p. 184-164) ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (Secex/MA) com proposta de responsabilização do ex-Prefeito daquele município, Hemetério Webá Filho. O objetivo daquela pactuação era implantar aterro sanitário com repasse do montante de R\$ 135.000,00 por parte da concedente, acrescidos de R\$ 15.000,00, a título de contrapartida.

3. Em síntese, a condenação do recorrente decorreu em razão da inexecução parcial do objeto do convênio, sendo o débito restrito aos serviços considerados não passíveis de aproveitamento, consoante apontado no voto que fundamentou acórdão original (peça 25).

4. Irresignado com a condenação, o responsável apresentou sucessivos recursos, rejeitados nos termos dos acórdãos descritos no item 1 deste exame.

5. No presente momento processual, encontra-se em ainda pendente de apreciação por parte do Plenário deste Tribunal o Recurso de Revisão interposto pelo responsável. Em exame de mérito anterior, esta Secretaria de Recursos propôs a negativa de provimento ao recurso.

6. Os autos retornam a esta Secretaria a fim de dar cumprimento ao despacho do relator, Ministro Vital do Rêgo, que determinou pronunciamento final acerca do argumento referente à eventual serventia dos recursos que teriam sido aplicados no objeto do Convênio MMA 2001CV00043-SQA (peça 128):

(...) considerando que a resposta da Funasa suplanta os motivos que ensejaram a concessão dos efeitos suspensivos atribuídos ao recurso do Sr. Hemetério Webá Filho, DECIDO revogar a concessão de efeitos suspensivos e restituir os autos à Secretaria de Recursos para pronunciamento final e devolução dos autos a este gabinete por intermédio do Ministério Público junto ao TCU.

ADMISSIBILIDADE/MÉRITO

7. Após o exame de mérito lançado efetuado por esta Secretaria, onde se propôs o conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, o seu não provimento (peças 113-115), ocorreram os seguintes trâmites processuais:

7.1. Parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em que se manifesta, no essencial, em concordância ao posicionamento desta Secretaria.

7.2. Decisão interlocutória do relator, Ministro Vital do Rêgo, entendendo que a alegação do recorrente de que o aterro sanitário, objeto do convênio em questão, entrou em funcionamento, não foi suficientemente analisada. Ao final, concedeu, de ofício, efeito suspensivo ao recurso e determinou a realização de diligência para obter detalhamento sobre outro convênio que teria sido

realizado para a consecução do mesmo objeto do convênio em discussão, nos seguintes termos (peça 119, p. 3-4):

(...)

17. Em outra vertente, o recorrente trouxe aos autos novos documentos, que teriam eficácia sobre a prova produzida. Assim, juntou ao processo ofícios, licenças, fotografias e vídeos, obtidos no segundo semestre de 2017, com o intuito de demonstrar a implementação e o pleno funcionamento do aterro sanitário em discussão.

18. O recorrente alegou que, ao percorrer o inteiro teor de todos os acórdãos prolatados nestes autos, restava claro em seu entendimento que o julgamento pela irregularidade de suas contas se fundamentaria no fato de que o aterro sanitário não entrou em funcionamento e, portanto, os documentos ora juntados teriam o intuito de demonstrar, inequivocamente, que o aterro não só entrou em funcionamento, mas também estaria funcionando em plena capacidade, com o despejo de todo o lixo municipal em suas dependências e com as licenças ambientais vigentes.

19. Nesse ponto, considero que ainda restam medidas saneadoras a serem adotadas com a finalidade de assegurar se de fato não houve utilidade dos serviços cuja execução física foi considerada insatisfatória pelo Tribunal, haja vista o sistema ter entrado em operação. Logo, caso se comprove que os serviços foram aproveitados, o débito estaria afastado.

20. Ressalto que a unidade técnica não chegou a avaliar se a entrada em operação do aterro sanitário teria sido suficiente a demonstrar a utilidade dos serviços ao partir da premissa de que a execução física dos serviços a posteriori não permitiria estabelecer o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos transferidos por força do convênio e a execução dos serviços impugnados, especialmente considerando o fato de o Município de Nova Olinda ter firmado em 2010 outro convênio (732.194/2010), supostamente para execução do mesmo objeto, dessa vez por meio da Fundação Nacional da Saúde- Funasa.

21. Ocorre que a constatação acerca da existência de outro convênio para execução do mesmo objeto se baseia no seguinte registro contido na instrução de peça 21 da Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA):

‘29. Além de tudo isso, em pesquisa realizada junto ao Portal de Convênios, peça 20, observamos que em 31/12/2010, houve assinatura de convênio com a Fundação Nacional de Saúde Funasa (publicado no DOU de 20/1/2011, página 116, seção 3) para a execução de idêntico objeto: “Implantação de aterro sanitário” em Nova Olinda do Maranhão, no valor total de R\$ 515.463,92, surgindo como evidência de que não havia aterro em operação’.

22. Como se observa, tal constatação se fundamenta tão somente na identificação no DOU da existência de um outro convênio com objeto similar ao ora analisado, o que sinalizaria a possibilidade de terem sido repassados recursos federais para conclusão dos serviços que a rigor deveriam ter sido suportados pelo ajuste firmado com o Ministério do Meio Ambiente (Convênio MMA 2001CV00043-SQA).

23. Por sua vez, o indício de duplicidade de convênios precisaria ser apurado por meio de exame que efetivamente demonstrasse a coincidência entre os recursos repassados e os objetos dos dois convênios. Para tanto, deveria ter sido aprofundada a análise da documentação que integra os ajustes em questão e confrontados os planos de trabalhos, os objetos conveniados, os orçamentos e as respectivas prestações de contas, o que não ocorreu.

24. Considero imperiosa essa análise a fim de se comprovar que a funcionalidade do aterro sanitário em questão deriva do aporte de recursos oriundos do convênio firmado com a Funasa (Convênio 732.194/2010) e que de fato os serviços contestados nesses autos não tiveram qualquer serventia. Por sua vez, considerando a condenação do responsável sem tal confirmação, cabe atribuir efeitos suspensivos ao presente recurso.

25. Diante de todo o exposto, decido:

a) conhecer do presente recurso de revisão, com atribuição de efeitos suspensivos, ante a ausência de exame acerca da suposta superposição entre os serviços constantes do Convênio MMA 2001CV00043-SQA e do Convênio Funasa 732.194/2010, firmados pelo Município de Nova Olinda com a finalidade de implantação de aterros sanitários;

b) restituir os autos à Serur para que seja realizada diligência junto à Funasa para obtenção dos documentos (a exemplo de termo de convênio, plano de trabalho e prestação de contas) necessários a comprovar a superposição entre os serviços constantes dos convênios referidos na alínea anterior e afastar inequivocamente a utilidade dos serviços que integram o débito que se apura nos presentes autos, tendo em vista a funcionalidade do aterro sanitário em exame.

7.3. A mencionada diligência foi efetuada, em 28/9/2018, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peça 120).

7.4. O MP/TCU apresenta, em 4/10/2018, recurso de agravo (peça 121), asseverando que os requisitos para se conceder a excepcionalidade do efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante este Tribunal, não se fazem presentes.

7.5. Sobreveio resposta à diligência efetuada dando ciência de que o Convênio SIAFI nº 732194, com recursos da Funasa para a implantação de aterro sanitário no Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, “Não houve a liberação de recursos para o termo em comento. Convênio Anulado”.

7.6. Posteriormente, o recorrente requereu certidão (peça 126) tendo obtido a declaração de que obteve efeito suspensivo no recurso de revisão por ele interposto (peça 127).

7.7. Ao apreciar o mérito do recurso de agravo e em face das informações da diligência realizada, o relator revogou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de revisão.

8. Dessa forma, se passa à apreciação de mérito quanto ao argumento do recorrente de que se há prova do aproveitamento da obra de aterramento sanitário, efetuada com recursos do convênio em discussão, apta a elidir o débito objeto do presente recurso de revisão.

Análise:

8.1. De início, cumpre salientar, que a questão referente ao aproveitamento ulterior da suposta obra de aterramento aos municípios de Nova Olinda do Maranhão/MA foi enfrentada pela Serur, conforme consta no exame à peça 113, p. 8-10 (vide transcrição abaixo), ao rebater, um a um, a materialidade dos novos elementos de prova apresentados pelo recorrente, havendo manifestação expressa quanto à falta de comprovação de servilidade do aterro sanitário, conforme consta no subitem 7.6.1 daquele exame. Cumpre esclarecer que a prova de que houve o aproveitamento do aterro sanitário e de que ele estaria, não só operando, como em plena capacidade, é ônus processual do recorrente e deve ser realizada com novos documentos os quais se mostraram insuficientes, na análise pretérita:

(...)

7.4. Com o objetivo de deconstituir o débito imputado ao recorrente, foram juntados os seguintes novos documentos:

Documento	Descrição	Referência nos autos
1	Cópia da solicitação de renovação de licença de operação de aterro sanitário da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – OF SMOTU 09/2017, de 3/10/2017	(peças 102, p. 17-18, e 106, p. 4-5)
2	Fotos coloridas do aterro sanitário (anexas à solicitação de licença do documento anterior)	(peças 102, p. 19-21, e 106, p. 1-3)
3	Cópia do requerimento de Licença Ambiental no Sistema SIGLA – Módulo Empreendedor, datado de 30/10/2017	(peças 102, p. 22-24, e 105)
4	Cópia completa deste processo em mídia	(peça 102, p. 25)
5	Mídia/DVD – fotos	(peça 102, p. 26)

6	Cópia do Compromisso de Ajustamento de Conduta realizado com o Ministério Público do Estado do Maranhão a despeito de obrigações referentes ao aterro sanitário, datado de 19/1/2005	(peça 103, p. 1-4)
7	Cópia da declaração de conclusão do aterro sanitário emitido pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, datado de 22/11/2013	(peça 103, p. 5)
8	Cópia do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Cidade de Nova Olinda do Maranhão	(peça 104, p. 1-8)
9	Cópia da Licença de Operação de Aterro Sanitário em favor daquele município – Licença 349/2006, emitida em 11/7/2006 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, com validade até 12/7/2008	(peça 104, p. 9)

7.5. Para análise de mérito desses novos elementos é importante esclarecer que o fundamento do débito recorrido está contido em um subconjunto das imputações elencadas na citação do recorrente (vide item 2.1 deste Exame), especificamente quanto à serviços considerados imprestáveis ou que foram executados em desacordo com o projeto, nos seguintes termos do voto condutor do acórdão recorrido (peça 25, p. 3-4):

‘(...)

20. Neste caso concreto, embora não tenha restado comprovada a operação do aterro sanitário, existe uma série de estruturas executadas que permitem o seu aproveitamento, na eventualidade da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA dar continuidade ao empreendimento. Cito, especificamente, a conformação da célula de disposição do aterro, as melhorias nas estradas vicinais, a cerca, o portão, a barreira vegetal, a instalação elétrica, o poço com o respectivo reservatório, a guarita e o galpão.

21. Por outro lado, consoante exposto no Parecer Técnico 131/2006-SQA/DGT/GAU e no Relatório de Vistoria elaborado pelo Núcleo de Licenciamento Ambiental do Ibama, alterações efetuadas na execução da obra reduziram a eficiência do sistema de tratamento e ensejariam o risco de colmatação do sistema de coleta de líquidos percolados. Ambos os documentos também concluem que a impermeabilização não foi adequada, sendo necessário refazer esses serviços, razão pela qual se tornaram imprestáveis.

22. Assim, no presente caso, julgo mais adequado separar do cálculo do débito a parcela que foi comprovadamente executada e que, por sua vez, pode ser utilizada, daquela que efetivamente tornou-se imprestável, seja pela execução em desacordo com o projeto básico aprovado pelo Ministério, e que resultaria no desempenho inferior ao desejado, seja pela deterioração em razão da não utilização do aterro e da não adoção de ações tendentes a evitar danos aos serviços concluídos. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

23. Dessa forma, com base nos dados obtidos do orçamento do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e a Construtora Fabril Ltda., entendo que os serviços descritos a seguir não são passíveis de aproveitamento.

[descrição detalhada dos itens, valores, serviços, preços e justificativa de não aceitação, vide tabela à peça 25, p. 3-4, item 23, explicitando-se os serviços e as respectivas irregularidades:

- Camada de base impermeabilizante de argila com carga e transporte de material DMT=400 metros cúbicos (serviço imprestável);
- Serviço de espalhamento de argila com compactação em camadas de 0,30 metro cúbico (serviço imprestável);

- Calha de concreto para drenagem seção 0,40 m. fck=15 Mpa (executado em desacordo com o projeto constando apenas abertura de vala); e

- Execução de sistema de tratamento e lançamento final do chorume através de decantador, filtro anaeróbio e sumidouro, conforme projeto (executado em desacordo com o projeto apresentando desempenho inferior)'.
'

7.6. Importa assinalar que, no âmbito da análise técnica desta Secretaria quanto a documentos outros apresentados pelo recorrente (peça 41, p. 6, item 23), por ocasião do recurso de reconsideração anteriormente interposto, foi consignado expressamente que deveriam ter sido apresentados documentos relacionados àqueles itens considerados inapropriados (peça 41, p. 7, item 28, parte final). É com base nessa mesma premissa que a análise dos novos elementos de prova, apresentados pelo recorrente nas anexas razões recursais, serão analisados. Com efeito:

7.6.1. Ao se cotejar os itens que fundamentam o débito remanescente (mencionados na parte final do item 7.5 deste exame) com os novos documentos (listados no item 7.4 deste Exame) se verifica que nenhum deles apontam para a comprovação quanto à servibilidade da camada impermeabilizante de argila compactada em camadas ou em relação à adequação da calha de concreto de drenagem e do sistema de processamento do chorume aos termos do que foi pactuado no âmbito do convênio em discussão.

7.6.2. A solicitação de renovação de licença de operação de aterro sanitário comprova, tão somente, que houve o mencionado pedido. Os fatos discurridos como "histórico" de acontecimentos se equivalem a mera declaração de terceiro, sem a necessária força probante daquilo que está sendo narrado. As fotos anexadas ao mencionado expediente também se mostram, por si sós, incapazes de desconstituir os fundamentos do débito remanescente.

7.6.3. Se aplicam às mesmas considerações o requerimento de licença ambiental junto ao Sistema Sigla. São informações meramente declarativas e que constam do expediente que se destina a futura apreciação ao órgão solicitado.

7.6.4. A reapresentação da cópia dos arquivos digitais que compõem este processo não inova no conjunto fático e se mostra ineficaz à pretensão do recorrente uma vez que todo o processo já se encontra devidamente digitalizado e disponibilizado para a presente análise. Mesma consideração em relação à mídia contendo as fotos, já impressas e juntadas aos autos, reiterando-se a parte final do subitem 7.6.2 deste Exame.

7.6.5. Pode-se dar por saneado o item da citação do recorrente referente à ausência do termo de ajustamento de conduta realizado com o órgão ministerial. Porém, tal reconhecimento não tem qualquer impacto na desconstituição do débito imputado ao recorrente à minguia de qualquer eficácia daquele tipo de documento, que se equivale à obrigação de cumprimento de promessa futura, quanto à aspectos modificativos dos suportes fáticos das parcelas de débito controversos.

7.6.6. A declaração de conclusão do aterro sanitário em discussão se reporta a supostos fatos, ocorridos antes do exercício de 2011, cujo conteúdo não tem o condão de desconstituir as irregularidades lançadas no Relatório de Auditoria 217750/2011 (peça 4, p. 204-207), ocasião em que a Controladoria Geral da União fez constar a informação de que o aterro sanitário: não estava em funcionamento e não apresentava qualquer sinal de uso; sua célula de aterro estava abandonada; continha resíduos sem qualquer tipo de manejo; apresentava calhas de concreto ao redor da célula de disposição de resíduos sólidos que não foram executadas; e, sua lagoa de estabilização não tinha sido impermeabilizada. Ademais, trata-se de prova que equivale a declaração de terceiro uma vez que foi emitido, nos idos de 2013, por servidor municipal responsável pela área de obras do Município de Nova Olinda do Maranhão.

7.6.7. A cópia do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos daquele município, juntado pelo recorrente, além de não ter sido possível identificar a data de sua feitura, resta incompleto e inconclusivo. Ademais, também não tem eficácia, como dito alhures, modificativa quanto aos suportes fáticos das parcelas de débito acima mencionados.

7.6.8. Por fim, quanto aos efeitos da cópia da Licença de Operação do Aterro Sanitário 349/2006 – SEMA/MA, melhor sorte não aproveita ao recorrente, uma vez que:

- a) atesta que a mencionada prefeitura atendia aos requisitos da SEMA/MA para operar o aterro sanitário em questão, no período de 11/7/2006 a 12/7/2008, não havendo quaisquer comprovantes de que as exigências daquele órgão ambiental suprem as deficiências que serviram de suporte para a imputação de débito ao recorrente;
- b) em face do período de sua validade, se aplica a mesma análise lançada na parte inicial do subitem 7.6.6 deste Exame; e
- c) consta no campo de observações daquele expediente que: um, “as condições serão estabelecidas nos anexos” (o recorrente não providenciou a juntada de tais documentos); dois, “esta licença restringe-se somente à instalação da atividade”; e, “o presente documento não desobriga o licenciamento de outras providências junto a órgãos municipais, estaduais e/ou federais para a legalidade plena do estabelecimento”. Dito por outras palavras, os efeitos decorrentes desse documento têm alcance limitado.

8.2. A despeito da tese em discussão, acrescem-se àqueles apontamentos, outras ponderações não articuladas anteriormente. Com efeito:

a) consigne-se, inicialmente, que o mero fato de que exista, por hipótese, nos idos atuais, aterro sanitário no mesmo lugar do objeto do convênio em questão, operante e com pleno funcionamento, não seria capaz de elidir o débito decorrente de não comprovação da aplicação de recursos anteriormente dirigidos ao mesmo empreendimento;

b) esse tipo de argumento só pode ser acolhido se houver a efetiva comprovação de que parte do que foi anteriormente realizado foi objeto de expresso aproveitamento para a obra ulterior. Se assim não fosse, bastaria um gestor de recursos públicos executar um convênio posterior, com o mesmo objeto de um anterior, para dar aparência de legalidade ao primeiro, eivado de irregularidades;

c) no presente caso concreto, não há, sequer, a cabal comprovação de que o aterro exista e esteja operando em plena capacidade, como aduz o recorrente;

d) o único elemento de prova juntado pelo recorrente e que atestaria que o aterro sanitário existiu e foi realizado com recursos do convênio em tela é a cópia da declaração de conclusão do aterro sanitário, emitido pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, datado de 22/11/2013. No entanto, tal documento se equipara a mera declaração de terceiro, com baixo valor probante, na medida em que se trata de declaração emitida por entidade do próprio órgão municipal, cujo respectivo ente federado foi o recebedor de recursos do convênio;

e) ademais, outro aspecto mais importante ainda, é, ainda que o aterro sanitário exista e esteja em pleno funcionamento, há necessidade de resgatar o histórico de obras efetuadas e, sobretudo, se há documentação atestando que eventuais obras parciais anteriores foram objeto de reaproveitamento útil para as obras posteriores (comprovação também inexistente nestes autos);

f) ressalte-se, aliás, que ainda existe a hipótese de aproveitamento reverso, ou seja, de que a feitura de obras anteriores impactar, negativamente, nos custos das obras posteriores, por exemplo, a necessidade de imploração de edificações mal construídas cujos custos de reparação superaram os de reconstrução a partir do zero;

g) com relação às fotos, é cediço neste Tribunal que tais elementos de provas, desacompanhadas de outros indícios mínimos, detêm baixo valor probante, que é justamente o que se verifica no presente caso concreto; e

h) por fim, reitera-se que não foi apresentado por parte do recorrente qualquer documento que atestasse, efetivamente, o real aproveitamento de parte das obras realizadas com recursos do convênio.

8.3. Quanto ao incidente referente à questão da existência de outro convênio, com recursos da Funasa, que, em tese, teria o mesmo objeto do convênio em discussão consignam-se as ponderações adicionais abaixo mencionadas.

8.3.1. A menção do convênio, que teria sido supostamente realizado com recursos da Funasa, foi lançada em derradeira instrução pela unidade técnica de origem, a par da análise das alegações de defesa do recorrente, nos seguintes termos (peça 21, p. 6):

29. Além de tudo isso, em pesquisa realizada junto ao Portal de Convênios, peça 20, observamos que em 31/12/2010, houve assinatura de convênio com a Fundação Nacional de Saúde Funasa (publicado no DOU de 20/1/2011, página 116, seção 3) para a execução de idêntico objeto: “Implantação de aterro sanitário” em Nova Olinda do Maranhão, no valor total de R\$ 515.463,92, surgindo como evidência de que não havia aterro em operação.

8.3.2. Essa questão transcende aos limites e contornos processuais deste processo de TCE, uma vez que não foi objeto da citação do recorrente e não pode ser fundamento, de fato ou de direito, do acórdão recorrido. Dito por outras palavras, há que se reconhecer a invalidade do apontamento por infringir os princípios do devido processo legal e do contraditório, levando em consideração, principalmente, a juntada do novo documento à peça 20 por parte da unidade técnica de origem, sem que tenha sido realizada nova citação do recorrente.

8.3.3. Não obstante, vislumbra-se desnecessária qualquer medida nesse sentido, considerando que tal apontamento, mesmo se desconsiderado, não possui o condão de alterar o entendimento pela irregularidade das contas e inservibilidade de parte dos serviços, tais como apontado no acórdão recorrido. Aplica-se, no caso, o princípio jurídico de que não se deve declarar uma nulidade quando se verificar a inexistência de prejuízo, princípio este consubstanciado no art. 171 do RI/TCU.

8.3.4. No mérito, assinala-se que o resultado da diligência demonstrou que o mencionado convênio acabou por ser cancelado, sem nenhuma destinação de recursos, não podendo ser utilizado por este Tribunal para desconstituir o débito (ou, conforme análise precedente, fundamentar o mesmo débito), até porque tal constatação acabou por ocasionar, como efeito menor, a reconsideração, por parte do relator, de seu despacho inicial da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de revisão.

8.4. Dessa forma, em face dos incidentes processuais ulteriores, não se verifica razões suficientes para alterar a proposta de mérito nos termos consignados à peça 113.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso III, 35, *caput*, e inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) ratificando-se anterior encaminhamento desta Secretaria (peças 113-115), conhecer o recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão do acórdão que vier a ser proferido.

7. Por fim, o Ministério Público junto ao TCU emitiu seu último pronunciamento nos seguintes termos (peça 132):

Avalia-se nesta oportunidade Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hemetério Webá Filho (peças 102-106) contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara (peça 26), mantido, inicialmente em sede de embargos, pelo Acórdão 8.028/2013-TCU-1ª Câmara (peça 31), e posteriormente pelo Acórdão 3.767/2014-TCU-1ª Câmara (peça 45), ao julgar Recurso de Reconsideração, e por fim ao rejeitar em duas oportunidades Embargos de Declaração (Acórdãos 4.476/2015-TCU-1ª Câmara - peça 68 e 7.484/2015-TCU-1ª Câmara - peça 78).

Mantida a irresignação, buscou-se a reforma da anunciada decisão pela interposição do Recurso de Revisão, sobre o qual já nos posicionamos na forma do parecer de peça 117, por meio do qual sustentamos a manutenção da responsabilidade do ex-prefeito, porquanto, dentre outros motivos, houve a perda de liame entre as despesas e a documentação apresentada, bem como a existência de

outro convênio celebrado para a implantação de aterro sanitário (Fundo Nacional de Saúde - Siconv 732194/2010), sendo que a instalação discutida neste processo deveria operar por 20 anos.

O E. Relator do recurso, no despacho de peça 119, considerou que existiam medidas saneadoras a serem adotadas com o objetivo de atestar se efetivamente não houve utilidade dos serviços considerados insatisfatórios pelo Tribunal. Dito isso, conheceu do recurso com a concessão de efeito suspensivo, remetendo em seguida os autos à secretaria competente para que realizasse diligência junto à Funasa tendente à obtenção dos documentos do Convênio Funasa 732.194/2010, a fim de verificar a existência de superposição de objeto com o Convênios MMA 2001CV00043-SQA.

A Procuradora-Geral junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva opôs Recurso de Agravo (peça 121) para retirar o efeito suspensivo concedido ao Recurso de Revisão, sendo atendida pelo despacho de peça 128. Tal revogação deveu-se, em parte, à informação da Funasa (peça 124) de que o Convênio 732.194/2010 foi anulado sem a liberação de recursos.

Em seguida, a Serur cumpriu a ordem de reanalisar os fatos sob a influência do documento da Funasa, tendo acostado a instrução de peça 129, na qual nota-se a reprodução do item 7.6 e seguintes da peça 113 com o propósito de esclarecer os motivos que levaram à sugestão de conhecimento e não provimento ao Recurso de Revisão. Acrescenta ainda na derradeira instrução outras ponderações que desaconselham o provimento, das quais destacamos:

- a) consigne-se, inicialmente, que o mero fato de que exista, por hipótese, nos idos atuais, aterro sanitário no mesmo lugar do objeto do convênio em questão, operante e com pleno funcionamento, não seria capaz de elidir o débito decorrente de não comprovação da aplicação de recursos anteriormente dirigidos ao mesmo empreendimento;
- b) esse tipo de argumento só pode ser acolhido se houver a efetiva comprovação de que parte do que foi anteriormente realizado foi objeto de expresso aproveitamento para a obra ulterior. Se assim não fosse, bastaria um gestor de recursos públicos executar um convênio posterior, com o mesmo objeto de um anterior, para dar aparência de legalidade ao primeiro, eivado de irregularidades;
- c) no presente caso concreto, não há, sequer, a cabal comprovação de que o aterro exista e esteja operando em plena capacidade, como aduz o recorrente; (peça 129, p.7).

Nesse contexto, à vista da informação incorporada aos autos por determinação do E. Relator e de sua baixa interferência no mérito da manifestação técnica de peças 113, reforçada pelas derradeiras intervenções da Serur (peças 129-131), ratificamos nossa concordância com a proposta de conhecimento e não provimento ao Recurso de Revisão de interesse do Sr. Hemetério Webá Filho.

É o relatório.